

# Informativo CAOOCRIM

**MPPI**   
Ministério Público  
do Estado do Piauí

  
**CAOOCRIM**  
Centro de Apoio Operacional  
às Promotorias de Justiça Criminais

# Edição nº 02/2020

- Notícias

- Atualizações

Jurisprudência STF

Jurisprudência STJ

Tribunal de Justiça do Piauí

Conselho Superior do MPPI

Atualizações Legislativas

- Atividades CAOCRIM

Reuniões

Eventos

- Atendimentos realizados aos órgãos de execução

- Atualizações do site

# NOTÍCIAS

## **STF - POR FALTA DE PROVAS, EX-DEPUTADO FEDERAL É ABSOLVIDO DA ACUSAÇÃO DE “RACHADINHA”**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) absolveu, nesta terça-feira (18), o ex-deputado federal Adalberto Cavalcanti (Avante-PE) da acusação de utilização indevida de recursos públicos quando era prefeito de Afrânio (PE). Por unanimidade, no julgamento da Ação Penal (AP) 976, os ministros acolheram o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) de que não há provas suficientes para a condenação.

De acordo com a acusação, formulada pelo Ministério Público Estadual de Pernambuco (MPE-PE), entre 2005 e 2008, Cavalcanti teria constrangido um funcionário da prefeitura que ocupava o cargo de vigilante a dividir seu salário com outra pessoa. O beneficiário da chamada “rachadinha” desmentiu essa versão e afirmou que teria sido contratado pelo vigilante para tirar suas folgas.

Nas alegações finais apresentadas ao STF, a PGR entendeu que não há provas de que a rachadinha tenha ocorrido por determinação ou com o conhecimento do então prefeito e pediu a absolvição com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP).

Em voto pela absolvição do ex-deputado, o relator da AP 976, ministro Roberto Barroso, afirmou que, embora esteja claro que houve a repartição do pagamento, não há provas de que isso tenha ocorrido por ordem ou com a ciência do então prefeito. Barroso observou que a questão está sendo julgada no STF apenas porque, quando o Tribunal resolveu que seriam remetidos à outras instâncias as ações penais de partes que perdessem a prerrogativa de foro, as alegações finais já tinham sido apresentados.

**Processo relacionado:** [AP 976](#)

Fonte: STF

## **STF - MANTIDA PRISÃO PREVENTIVA DE UNIVERSITÁRIO DO RIO DE JANEIRO CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS**

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou incabível o Habeas Corpus (HC) 180298, no qual a defesa de Matthaus de Souza Leite, condenado a cinco anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por tráfico de drogas, pedia a revogação da sua prisão preventiva. Ele vendia os entorpecentes numa cobertura em Copacabana, no Rio de Janeiro, onde foram encontrados 2,7 kg de maconha e 1,1 kg de haxixe.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão monocrática, negou liminar no HC em que a defesa pedia a revogação da prisão. Ao negar seguimento ao pedido semelhante feito no STF, o ministro Luiz Fux apontou que o habeas corpus impetrado no STJ ainda não foi julgado por um colegiado e, portanto não foi encerrada a análise do pedido naquele tribunal. Segundo ele, uma decisão do Supremo no caso caracterizaria supressão de instância, vedada pelo artigo 102 da Constituição Federal.

Em relação à alegação da defesa de incompatibilidade entre o regime prisional fixado na sentença (semiaberto) e a manutenção da prisão preventiva, o ministro assinalou que o STJ não verificou ilegalidade, pois, após a sentença, foi determinada a transferência do condenado para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto. Modificar essa conclusão, segundo Fux, seria adentrar indevidamente na análise dos fatos contidos nos autos, o que não é possível em HC. Ele ressaltou ainda que o STJ não se manifestou sobre outros pontos alegados pela defesa e que não cabe a rediscussão da matéria no Supremo, porque o habeas corpus não é substituto de recurso ou revisão criminal.

Processo relacionado: [HC 180298](#)

Fonte: STF

## STJ - SEXTA TURMA ADMITE QUALIFICADORA DE MEIO CRUEL EM PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DE TRÂNSITO COM DOLO EVENTUAL

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Paraná (MPPR) para reconhecer a compatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora de meio cruel apontada na sentença que mandou o réu a júri popular por homicídio cometido na direção de veículo.

O MPPR recorreu de decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que excluiu a qualificadora da sentença de pronúncia. De acordo com a acusação, o réu atropelou um idoso, que ficou preso ao carro e foi arrastado por mais de 500 metros.

O TJPR entendeu que o fato de a vítima ter sido arrastada após o atropelamento já serviu de fundamento para a configuração do dolo eventual, e por isso não poderia ser utilizado para qualificar o crime, sob pena de indevido bis in idem (dupla punição pelo mesmo fato).

No recurso apresentado ao STJ, o MPPR alegou que, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, arrastar a vítima por mais de 500 metros é circunstância que indica meio cruel, não sendo possível à segunda instância alterar a sentença nesse aspecto, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao tribunal do júri.

### ***Compatibilidade***

O relator do caso, ministro Nefi Cordeiro, esclareceu que a sentença de pronúncia não representa juízo de procedência da culpa, mas consiste no reconhecimento de justa causa para a fase do júri, ante a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e de indícios de autoria.

De acordo com Nefi Cordeiro, o entendimento pacífico no STJ é de que somente se admite a exclusão de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do júri.

O relator disse que a posição firmada na Quinta Turma (AgRg no RHC 87.508) é pela inexistência de incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação.

Assim, para o ministro, o entendimento firmado pelo TJPR não se harmoniza com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível falar em incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora do meio cruel (artigo 121, parágrafo 2º, III, do Código Penal).

Segundo o ministro, o dolo do agente, seja direto ou indireto, não exclui a possibilidade de o homicídio ter sido praticado com o emprego de meio mais reprovável.

"É admitida a incidência da qualificadora do meio cruel, relativamente ao fato de a vítima ter sido arrastada por cerca de 500 metros, presa às ferragens do veículo, ainda que já considerada no reconhecimento do dolo eventual na sentença de pronúncia", afirmou.

Processo relacionado: [REsp 1829601](#)

Fonte: STJ

# ANÁLISES DO CAOCRIM

## **Atendimento nº 29/2020-CAOCRIM**

### **Unidade Ministerial: 1ª PJ de Piracuruca**

Trata-se da solicitação de auxílio formulada pela 1ª PJ de Piracuruca-PI, consubstanciada no ofício nº 014/2020 – 1ª PJP e demais peças que o acompanham, subscrita pelo Promotor de Justiça Márcio Giorgi Carcará Rocha, por meio do qual sintetiza as principais informações constantes no Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2016, instaurado a fim de apurar a possível prática de crime de responsabilidade (art. 1º, XI do Decreto-Lei nº 201/67), bem como a infração penal prevista no art. 89, *caput*, da lei nº 8.666/93, pelo ex-prefeito do Município de Piracuruca-PI, Srº Raimundo Vieira de Brito, concernente ao ano de 2010.

Preliminarmente, esclareça-se que os Centros de Apoio não podem realizar atos de execução, a teor do disposto no artigo 55, X, da LOMP/PI, bem como no artigo 2º, parágrafo segundo, do Ato 454/2013, do PGJ/PI. Ademais, em Relatório de Inspeção do CNMP, em 2009, realizada nesta Instituição, a Corregedoria Nacional reforçou tal proibição.

A Recomendação CGMP-PI n. 01/2018, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí, em seus “considerandos”, também robusteceu a proibição da prática de atos de execução pelos Centros de Apoio.

Contudo, no presente caso, nada obsta a realização da análise solicitada com o intuito de orientar o órgão de execução na prática dos atos consequentes, não representando, desta forma, ato de execução pelo Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM).

Disto, passa-se à análise:

Compulsando detidamente os documentos anexados ao ofício nº 014/2020 – 1ª PJP, verifica-se que consta às fls. 97/99 do PIC nº 001/2016 a relação de licitações finalizadas e canceladas de 01/01/2010 a 31/12/2010, contendo os respectivos objetos e vencedores, que foram informadas pelo município em referência ao TCE/PI.

No entanto, consoante disposto no item 2.2.1.2 do relatório nº 165/2010 – Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, concernente ao Processo TC-E – 014038/11 da prestação de contas do exercício do ano de 2010 – Piracuruca-PI (fls. 22-44 do PIC nº 001/2016), foram realizadas as seguintes despesas sem prévio procedimento licitatório, as quais não constam na relação mencionada no parágrafo anterior, ou a ausência da devida formalização do procedimento de dispensa ou inexigibilidade:

- Contratação da Assessoria Jurídica **Nogueira e Nogueira Consultores Legais Associados**, com gasto de R\$ 30.000,00, sob a alegação de inexigibilidade de licitação, porém não fora apresentado o devido procedimento;
- Contratação da empresa **Norte Sul Alimentos Ltda**, despesa de R\$ 14.655,50, sob a alegação que foi solicitada a adesão ao Registro de Preços da Prefeitura de Picos, entretanto não se apresentou a respectiva documentação;
- Contratação da empresa **CTS – Cooperativa de Transportes e Serviços LTDA para locação de veículos**, gasto total foi de R\$ 615.762,09, sob a alegação de que foi realizado pregão presencial, entretanto não fora apresentada a documentação necessária apta a validar a contratação;
- Contratação da empresa **WA Fontenele da Silva Construções**, gasto de R\$ 30.389,94, sob a alegação de que foi realizado Pregão, porém não foi comprovada a realização do certame;
- Contratação da empresa **M. F. Distribuidora e Livraria Ltda**, custo de R\$ 31.500,00, sob a alegação de que foi realizada licitação na modalidade convite, contudo apesar de informados no sistema Licitações Web, os procedimentos não foram apresentados;
- Contratação das empresas **Norte Sul Alimentos Ltda e B & G Distribuidora de Alimentos**, com gasto de R\$ 8.8112,40 para a primeira e R\$ 10.001,22, para a segunda, sob alegação de que foi realizado pregão, entretanto o procedimento pertinente não foi apresentado;
- Contratação da empresa **CTS – Cooperativa de Transportes e Serviços LTDA para serviço de limpeza, roço e capina**, totalizando R\$ 56.863,67 de despesa, sob a argumentação de que foi realizado pregão, porém não foi comprovada a realização do certame;
- Contratação das **Assessorias Fiscais e Contábeis Luziman Veloso Barbosa e Alfredo da Silva Costa Júnior**, R\$ 7.600,00 para a primeira e R\$ 6.800,00 para a segunda, alegou-se que a contratação foi efetivada com inexigibilidade de licitação, porém não fora apresentado o devido procedimento para tanto e por conseguinte não foi comprovada a regularidade da despesa;
- Contratação das empresas **Serpeg Tratores Ltda e B. Sousa & Cia Ltda para aquisição de peças para veículos, com gasto de R\$ 12.031,95**, alegação de que a despesa foi efetivada de forma direta, ante a dificuldade de planejamento e por serem os valores dos empenhos bem abaixo do limite para licitar, porém a despesa total com a aquisição de peças para veículos no período foi três vezes superior ao teto para contratação direta, razão pela qual o procedimento licitatório deveria ter sido realizado.

Posteriormente, em resposta ao ofício 042/2018 – 1ª PJP, o TCE/PI por meio do ofício nº 1122/2018-GP apresentou alguns demonstrativos de pagamentos e notas de empenhos, relativas à prestação de

contas do município de Piracuruca do exercício de 2010, realizados em favor de *Nogueira e Nogueira Consultores Legais Associados, Norte Sul Alimentos Ltda, CTS – Cooperativa de Transportes e Serviços LTDA e Luzimam Veloso Barbosa*. Já no que se refere às demais empresas, W.A Fontenele da Silva Construções, M. E. Distribuidora e Livraria Ltda, B & G Distribuidora de Alimentos CTS – Cooperativa de Transportes e Serviços LTDA Assessorias Fiscais e Contábeis Alfredo da Silva Costa Júnior Serpeg Tratores Ltda e B. Sousa & Cia Ltda, embora conste no relatório do DFAM que elas receberam pagamentos do município em comento, o Tribunal de Contas Piauiense informou que não foram encontradas as respectivas notas de empenho, consoante disposto nas fls. 466/495 do Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2016.

Pois bem. Vejamos.

Descreve o art. 89, *caput*, da lei nº 8.666/93, o seguinte:

**Art. 89. Dispensar ou inexigir** licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:  
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. (Grifou-se)

É de se ver, pois, que o tipo penal em análise traz três condutas. Por se tratar de tipo penal misto alternativo, a prática de duas ou mais condutas descritas no tipo não gera concurso de crimes, respondendo o agente por apenas um delito, conforme expõe Habib<sup>1</sup>.

A primeira parte do dispositivo destacado é uma norma penal em branco homogênea ou de complementação homóloga, pois precisa ser complementada e as hipóteses de dispensa estão previstas na própria lei nº 8.666/93, em seu art. 17 (licitação dispensada) e art. 24 (licitação dispensável), já as hipóteses legais de inexigibilidade encontram-se em seu art. 25.

A segunda parte do art. 89 da lei nº 8.666/93 também se constitui em norma penal em branco homogênea ou de complementação homóloga, ou seja, depende de outra norma jurídica para completar a descrição da conduta delituosa, já que o tipo primário não faz referência a quais formalidades devem ser observadas pelo administrador nos casos de contratações diretas e tais formalidades estão previstas no parágrafo único do art. 26 da lei de licitações, nos seguintes termos:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de **dispensa**, de **inexigibilidade** ou de **retardamento**, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da **situação emergencial, calamitosa** ou de **grave e iminente risco à segurança pública** que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor** ou executante;

<sup>1</sup> Habib, Gabriel. *Leis Penais Especiais, Tomo I*. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015, pág. 335.

III - **justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.  
(Grifou-se)

Portanto, vê-se que o processo de inexigibilidade deve ser instruído, entre outros, com os seguintes requisitos (i) razão da escolha do fornecedor ou executante; (ii) justificativa do preço; (iii) aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, se o caso. Além disso, a inexigibilidade deve ser comunicada à autoridade superior no prazo de 3 (três) dias, para posterior ratificação e publicação no órgão oficial, dentro de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia do ato.

Convém destacar que a escolha do fornecedor e a justificativa do preço devem ser motivadas de maneira rigorosa – decorrência da própria excepcionalidade do procedimento de inexigibilidade. Exige-se que a escolha espelhe um real interesse para a administração e que o preço contratado esteja de acordo com os praticados no mercado. Nesse sentido é a lição de BEZNOS<sup>2</sup>:

a) as razões de escolha do fornecedor dos bens, ou do prestador de serviço, devendo, portanto, ser demonstrada a notória especialização do mesmo com a elaboração de parecer técnico que demonstre a pertinência e necessidade da escolha frente à necessidade administrativa com os elementos objetivos que a caracterizam, tais como curriculum dos escolhidos, certidões de serviços prestados com o mesmo objeto, ou semelhantes, livros e artigos publicados e outros elementos que possam demonstrar o pressuposto da notória especialização. b) a justificativa de preço, que pode ser efetivada por meio de cotação realizada, ou a sua adequação à tabela expedida por entidade controladora da atividade profissional. (...) Em hipótese de inviabilidade desse cotejo parece-nos suficiente a demonstração da compatibilidade com serviços ou fornecimentos anteriores, efetuados pelo próprio contratante escolhido, com a demonstração da compatibilidade entre os negócios anteriores, públicos ou privados, com objeto igual ou semelhante ao que se queira contratar diretamente sem licitação, efetuando a juntada da prova do faturamento dos negócios anteriores. (Grifou-se)

Com efeito, tem-se que deixar de realizar a licitação quando o procedimento se mostra obrigatório, ou ainda que se considere na hipótese o cumprimento integral dos requisitos para dispensa (art. 17 e 24 da lei 8.666/93) ou para a inexigibilidade da licitação (art. 25 da lei 8.666/93), a não formalização do pertinente procedimento da dispensa ou da inexigibilidade do certame, conforme previsto no art. 26 da multicitada lei, caracteriza, em tese, o crime previsto em seu art. 89.

Lado outro, é imprescindível compreender-se o entendimento majoritário *quanto ao requisito da necessidade ou não de dolo específico ou elemento especial subjetivo do tipo*, bem como a *natureza do crime sob análise, ou seja, se é material ou formal, se prescinde ou não para sua consumação da configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público*.

**No que concerne ao primeiro requisito**, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendem que é imprescindível a presença do elemento especial do tipo, isto é, a intenção

---

<sup>2</sup> BEZNOS, Clóvis. *Inexigibilidade e contratação direta: arts. 13, 25 e 26 da Lei 8.666/93*. In PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos*. 1ª ed. São Paulo: NDJ, 2016, p. 229

de causar dano ao erário ou de gerar enriquecimento ilícito, sendo insuficiente o dolo genérico, conforme bem se vê nos seguintes julgados:

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do “elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida” (INQ 2.688, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015). No caso, pelo que se colhe dos autos é possível se afirmar, desde logo, que não se encontra presente essa circunstância volitiva, o que revela a atipicidade, determina inclusive a improcedência da acusação, nos termos do art. 6º, 2º parte, da Lei 8.038/1990. 6. Acusação julgada improcedente. (Inq 3965, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016). (Grifou-se)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARESTO CONDENATÓRIO QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Verifica-se que o paciente, na função de Prefeito Municipal, foi denunciado em razão de ter dispensado a licitação para compra de areia em hipótese não prevista em lei, fracionando a compra e o pagamento em várias etapas. 2. **Entende essa Corte que o crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 não é de mera conduta, sendo necessária a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público, o que não foi reconhecido pelo Tribunal a quo.** 3. O aresto condenatório consignou apenas que é evidente o dolo genérico da conduta ainda que não se possa provar o efetivo prejuízo causado à administração pública, pelo fato de ter o paciente efetuado contratação direta em hipótese não prevista pela Lei de Licitações, sem prévia orientação técnica e jurídica a respaldar os procedimentos realizados. 4. Não havendo comprovação da ocorrência de prejuízo ou de dolo de causar dano ao erário com as contratações realizadas, deve ser reconhecida a atipicidade das conduta. 5. Ordem concedida a fim de anular a condenação e o respectivo processo de execução penal do paciente. (HC 377.711/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017). (Grifou-se)

**No que se refere ao segundo requisito**, o STJ tem asseverado de forma pacífica que se trata de um crime material, ou seja, revela-se imprescindível para sua consumação a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público, conforme inclusive no acima destacado aresto do HC 377.711/SC.

Nessa linha, também alguns julgados da 2ª Turma do STF, a exemplo do seguinte:

Inquérito. Competência criminal originária. Penal. Processo Penal. 2. Inépcia da denúncia. Peculato. Denúncia que descreve que desvio em proveito da administração. Descrição suficiente da finalidade. Denúncia apta. 3. Inépcia da denúncia. Inexigibilidade de licitação. Prejuízo à administração ou finalidade específica de favorecimento. Elementos não mencionados no texto da lei. Construção jurisprudencial. Não é exigível que a petição inicial os descreva com minudência. Denúncia apta. 4. Art. 312, caput, do Código Penal (peculato desvio). O desvio de recursos para finalidades públicas não configura o crime de peculato. O proveito à administração pública não se enquadra no conceito de proveito próprio ou alheio exigido pelo tipo penal. Desclassificação para o art. 315 do CP. Pronúncia da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. 5. **Art. 89 da Lei 8.666/93 (inexigibilidade indevida de licitação). Prova da inexigibilidade fora das hipóteses legais. Índícios de autoria.** 6. **Necessidade de demonstração de prejuízo ao erário e da finalidade específica de favorecimento indevido. Secretária de Estado. Pareceres pela conveniência e oportunidade da licitação e pela juridicidade da contratação direta. Ausência de indicativo**

**de influência na escolha ou relação com a contratada. Preponderância da prova no sentido da inexistência do propósito de causar prejuízo ou favorecer indevidamente. 7. Denúncia rejeitada.** (Inq 3731, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016). (Grifou-se)

Inclusive, consta na EDIÇÃO N. 134: DOS CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO - LEI N. 8.666/1993, de 20/09/2019<sup>3</sup>, da ferramenta “Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça”, que se constitui em entendimentos consolidados daquele sodalício, a seguinte tese:

Para a configuração do delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à administração pública.

Em outro giro, vale ressaltar que durante o julgamento proferido no Inq 3674/RJ, em 07/03/2017, de relatoria do Ministro Luiz Fux<sup>4</sup>, no qual se analisava a denúncia oferecida contra deputado federal por crime licitatório cometido no exercício do cargo de prefeito municipal, embora tenha concluído que se trata de crime formal, a primeira turma do STF manteve a orientação a respeito da necessidade de finalidade específica. Conforme a decisão, que rejeitou a denúncia, o fato de não se exigir o resultado naturalístico consistente no prejuízo ao erário não afasta a necessidade de que o agente público aja com finalidade de causar o prejuízo. Para o tribunal, o ilícito penal não pode ser igualado ao ilícito administrativo. Se este último ocorre pela simples atuação irregular do agente público (ainda que com observância parcial ou imperfeita de normas procedimentais), o crime só existe se a conduta é permeada pela finalidade de obter um proveito criminoso de qualquer natureza.

Naquela oportunidade, o STF apresentou três critérios para analisar se determinada conduta efetivamente se subsume ao art. 89<sup>5</sup> da lei nº 8.666/93:

**1º critério:** A existência de parecer jurídico idôneo autorizando a dispensa ou a inexigibilidade: Nas situações em que o corpo jurídico do órgão público lavra parecer favorável à dispensa ou à inexigibilidade, e não há indícios de que se trata de etapa fraudulenta para o cometimento do crime, deve-se considerar juridicamente válido o ato de dispensa ou de inexigibilidade, pois, diante de parecer técnico idôneo, não é possível considerar que o procedimento de não realização do certame tenha ocorrido dolosamente sem a observância das formalidades estabelecidas pela lei. Se existe parecer afirmando ser legal a medida, o agente não pode ser condenado porque ele estava em erro quanto ao elemento do tipo, qual seja, a circunstância “fora das hipóteses legais” (art. 20 do CP).

**2º critério:** Indicação, na denúncia, da especial finalidade de lesar o erário ou promover enriquecimento ilícito dos acusados (“dolo específico”) do agente: Tal critério já vinha sendo utilizado para diferenciar a conduta criminosa do ilícito meramente administrativo. O crime independe da prova do resultado danoso, é formal, mas a conduta só pode ser considerada criminosa quando narrada a finalidade de lesar o erário, de obter vantagem indevida ou de beneficiar patrimonialmente o particular contratado.

**3º critério:** Indicação de vínculo subjetivo entre os agentes: Embora o crime do art. 89 não seja plurissubjetivo, a maioria das imputações envolve diversas pessoas. Nesses casos, é

<sup>3</sup>Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-07/stj-divulga-14-teses-corte-crimes-lei-licitacoes> e em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>

<sup>4</sup> Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13610808>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/03/info-856-stf.pdf>

imprescindível que a denúncia descreva o vínculo subjetivo entre os agentes. Não basta a descrição do ato administrativo irregular e a inclusão de todos que tomaram parte na sua realização.

Em uma outra decisão proferida pela própria Primeira Turma do STF, em **20.2.2018**, nos autos do Inq 3962/DF<sup>6</sup>, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, a maioria rejeitou denúncia oferecida em face de parlamentar federal pela suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993.

**O Colegiado afirmou que *o tipo penal em questão não criminaliza o mero descumprimento de formalidades, antes tipifica tal descumprimento quando em aparente conjunto com a violação de princípios cardiais da administração pública. Irregularidades pontuais são inerentes à burocracia estatal e não devem, por si só, gerar criminalização de condutas, se não projetam ofensa consistente, tipicidade material, ao bem jurídico tutelado, no caso, ao procedimento licitatório.***

Destacou-se, ademais, que a decisão administrativa adotada pelo investigado em dar a ordem no sentido de deixar de instaurar procedimento licitatório para a contratação de determinada espécie de serviço publicitário esteve amparada por argumentos legítimos sob o enfoque da legalidade, lastreada em pareceres — técnicos e jurídicos — que atenderam aos requisitos legais, fornecendo justificativas plausíveis sobre a escolha do executante e do preço cobrado.

Bem como que *nessa medida, sob a ótica da tipicidade objetiva, não há falar em indícios factíveis a justificar a instauração de processo criminal contra o acusado, bem como que inexistente prova indiciária de ter o acusado agido em conluio com os pareceristas, com vistas a fraudar o procedimento de contratação direta, ausente a prática de conduta dolosa do gestor público para fins da tipicidade subjetiva do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993.*

Por fim, reafirmou-se que o delito em questão exige, além do dolo genérico — representado pela vontade consciente de dispensar ou inexistir licitação com descumprimento das formalidades —, a configuração do especial fim de agir, que consiste no dolo específico de causar dano ao erário ou de gerar o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos na empreitada criminosa.

Em que pese tais entendimentos e com a devida vênia, não nos parece a melhor interpretação do dispositivo. Isso porque em uma simples comparação com o crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993, face a ausência de qualquer expressão como "com o fim de", "com o intuito de", "a fim de", indica que o legislador, deliberadamente, optou pela desnecessidade de finalidades especiais para a prática do delito do art. 89, ou seja, da comprovação de "dolo específico". Com efeito, o dolo está na mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente consciência dessa circunstância.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315227739&ext=.pdf>

Consoante destaca MENDES JÚNIOR<sup>7</sup> “*Mesmo nos casos em que o administrador não pretenda prejudicar o erário ou beneficiar favorito seu, mas se nega a cumprir a legislação por capricho, conveniência, comodidade pessoal ou até aversão pela burocracia, optando por contratar seus serviços e fornecedores diretamente, sem prévia licitação, a atuação persiste manifestamente reprovável, pois, consciente de que está descumprindo a lei, prefere administrar a coisa pública como se sua fosse, elegendo seus contratados sem qualquer critério objetivo e sem a mínima formalidade para a dispensa/inexigibilidade de licitação.*”

Cumpra registrar que o parecer prévio da consultoria jurídica, previsto no artigo 38, VI, da Lei 8.666/1993, embora obrigatório, não é vinculante, situação que restaura a plena consciência da ilicitude do fato pelo agente, ao decidir pela dispensa ou inexigibilidade da licitação.

As autoridades que decidem pela dispensa ou inexigibilidade de uma licitação, dentre as quais inclui-se, por óbvio, o Prefeito Municipal, ocupam posição de poder elevada na administração pública. Suas atribuições são proporcionalmente compatíveis com o grau de responsabilidade que seus atos decisórios produzem. Por isso, é dever inerente dessas autoridades manter-se adequadamente informadas a respeito de cada um dos atos que praticam.

Com efeito, mesmo diante de um parecer jurídico favorável à inexigibilidade ou à dispensa da licitação, é dever do agente público pautar sua decisão pelas regras do regime jurídico da administração, tais como, economicidade, planejamento, finalidade etc.

Ademais, é sua obrigação constitucional adotar medidas para conhecer e informar-se sobre os inúmeros e multidisciplinares riscos, sejam de natureza contábil, financeira, jurídica ou social, capazes de levar à ilicitude da conduta.

Por fim, no crime ora em comento, a ilegalidade da dispensa ou inexigibilidade da licitação é objetivamente aferível, porque seus pressupostos estão previstos textualmente na Lei 8.666/1993, o que, na maioria das vezes, permite ao agente público prever e evitar a conduta proibida.

*In casu*, também se cogita a possível incidência do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XI, do Decreto-Lei nº 201/67, nos seguintes termos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:  
XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

---

<sup>7</sup> MENDES JÚNIOR, José Francisco Seabra. Desnecessidade de efetivo prejuízo ao erário e dolo específico para configuração do crime do art. 89, caput, da Lei 8.666/93. 2014.

Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/criminal/arquivos/seabralicit.pdf>

No que concerne a incidência de tal infração penal, consta na EDIÇÃO N. 134: DOS CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO - LEI N. 8.666/1993, de 20/09/2019<sup>8</sup>, da ferramenta “Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça”, que se constitui em entendimento consolidado daquele sodalício, a seguinte tese:

O art. 89 da Lei n. 8.666/1993 revogou o inciso XI do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, devendo, portanto, ser aplicado às condutas típicas praticadas por prefeitos após sua vigência.

No caso em tela, bem se vê que os fatos sob investigação ocorreram no ano de 2010 e o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 prevê detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, por conseguinte, somente prescreverá a pretensão punitiva estatal em 2022, nos termos do art. 109, III, do Código Penal Brasileiro, caso não haja nenhuma causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.

Por outro lado, não obstante nosso entendimento discordante com o posicionamento pacificamente adotado tanto pelo STJ quanto pelo STF quanto à configuração/consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, no tocante à exigência da presença do especial fim de agir, consistente na intenção específica de lesar o erário ou obter vantagem indevida ou de beneficiar patrimonialmente o particular contratado, bem como da comprovação da efetiva lesão ao erário, não é conveniente desconsiderar tal entendimento dos tribunais superiores.

Em todas as situações apontadas no relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, do TCE, seja em relação à ausência de comprovação da realização dos procedimentos licitatórios obrigatórios, o que se constitui, em tese, propriamente em casos de dispensa do certame vedada pelo art. 89 da lei nº 8.666/1993, seja em relação aos casos em que a dispensa e ou inexigibilidade encontram-se desprovidas do necessário procedimento que os justifiquem, inclusive com ausência de parecer jurídico de órgão competente, faz-se necessário comprovar o especial fim de agir, a intenção específica de lesar o erário ou obter vantagem indevida por parte do ex-gestor municipal ou de beneficiar patrimonialmente o particular contratado, conforme destacado e ainda a efetiva lesão ao erário, consoante entendimento pacífico do STJ.

E aqui visualiza-se uma dificuldade de ordem prática em tal comprovação, uma vez que, repise-se, os fatos ocorreram há aproximadamente 10 (dez) anos e, nos termos do ofício nº 014/2020 – 1ª PJP, a gestão municipal atual não dispõe em seus arquivos de quaisquer documentos referentes à existência de procedimentos licitatórios, inclusive de dispensa ou inexigibilidade referentes ao ano de 2010, o que dificulta a extração de informações aptas a demonstrar o dolo específico exigido e a efetiva lesão ao patrimônio público.

Por todo o exposto e considerando ainda que a ausência da certeza da prática criminosa em exame torna inviável a propositura no acordo de não persecução penal prevista no art. 28-A do Código Penal Brasileiro, assim como que, por esse mesmo motivo, em consideração ao que entende os tribunais superiores, a quem compete em última instância a decisão em casos desse jaez, acerca da configuração do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, sugere-se o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2016.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-07/stj-divulga-14-teses-corte-crimes-lei-licitacoes> e em <https://scon.stj.jus.br/SCON/it/toc.jsp>

# ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

## JURISPRUDÊNCIA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo 964, 965, 966

### HC: cabimento e ato de ministro do STF

O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto de decisão denegatória de habeas corpus, impetrado contra ato do ministro Edson Fachin, relator da AC 4.388, que determinou a prisão preventiva do paciente (Informativo 951).

O colegiado esclareceu ter sido aplicada a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido do não cabimento de habeas corpus com fundamento, por analogia, no Enunciado 606 da Súmula do STF (1).

O ministro Dias Toffoli destacou existirem propostas de alteração do RISTF, no sentido de regulamentar o tema, uma vez que qualquer ato de ministro do STF é passível de revisão pelo colegiado, por meio de agravo. Entretanto, pode haver situações urgentes decorrentes de atos abusivos (o caso concreto não é uma delas), que podem implicar eventual impetração.

Vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que deram provimento ao agravo.

(1) Enunciado 606: “Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.”

[HC 162285 AgR/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 19.12.2019. \(HC-162285\)](#)

### Súmula Vinculante 14 e direito à intimidade

A Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em reclamação em que discutida suposta afronta à Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (STF) (1), em virtude de a defesa do interessado não haver obtido acesso amplo e irrestrito aos elementos de prova já documentados em inquérito policial, instaurado para apurar a prática de crime de lavagem de dinheiro por diversos agentes.

No caso, a decisão agravada se baseou nas seguintes premissas: a) a investigação ocorre em segredo de justiça; e b) o Relatório de Inteligência Financeira do Coaf (ao qual se pretende acesso integral) menciona outros investigados, além do interessado. Desse modo, foi deferido o pedido do reclamante quanto à extração de cópias do inquérito, com exceção de eventuais peças protegidas pelo segredo de justiça, especialmente o relatório do Coaf, no que diz respeito a dados de terceiros.

A Turma ressaltou que o direito à privacidade e à intimidade é assegurado constitucionalmente, e que é excessivo o acesso de um dos investigados a informações, de caráter privado de diversas pessoas, que não dizem respeito ao direito de defesa dele, sob pretexto de obediência à Súmula Vinculante 14.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que proveu o agravo. Entendeu que o relatório do Coaf é um documento único, e o reclamante está envolvido no episódio contido nesse documento. A Súmula Vinculante 14 não faz distinção quanto aos documentos passíveis de acesso pela parte interessada, exigindo apenas que estejam encartados nos autos.

(1) Súmula Vinculante 14 do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

### **Inquérito policial: declinação da competência para a Justiça estadual e condução pela Polícia Federal**

A Primeira Turma indeferiu habeas corpus em que se buscava, dentre outras providências, o reconhecimento da nulidade de todos os atos judiciais decorrentes de investigações conduzidas pela Polícia Federal relativas a supostas infrações atribuídas ao paciente.

A defesa afirmava não configurada hipótese de atribuição da autoridade da Polícia Federal que conduziu os inquéritos. Para tanto, reportou-se à Lei 10.446/2002, que versa sobre a atuação desse órgão na repressão de crimes com repercussão interestadual ou internacional. Diziam configurado abuso na atuação da referida autoridade e aludiam ao posterior afastamento do delegado federal responsável pelas investigações.

O colegiado observou que o procedimento foi inicialmente instaurado pela Polícia Federal e decorreu de requisição do Parquet correspondente, sendo destinado a investigar suposta prática de crimes, em tese, afetos à competência da Justiça Federal. O declínio da competência para a Justiça estadual, ante indícios da prática de delitos a ela sujeitos, a resultar na definição do juízo criminal de determinada comarca, revela ter-se observado o figurino legal.

O inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter meramente informativo e não obrigatório à regular instauração do processo-crime. Visa subsidiar eventual denúncia a ser apresentada, razão pela qual irregularidades ocorridas não implicam, de regra, nulidade de processo-crime.

Uma vez supervisionados pelo juízo competente e por membro do Ministério Público revestido de atribuição, pouco importa que os procedimentos investigatórios atinentes à operação desencadeada tenham sido presididos por autoridade de Polícia Federal. O art. 5º, LIII, da Constituição da República, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, contempla o princípio do juiz natural, não se estende às autoridades policiais, porquanto não investidas de competência para julgar. Surge inadequado pretender-se a anulação de provas ou de processos em tramitação com base na ausência de atribuição da Polícia Federal para conduzir os inquéritos.

A desconformidade da atuação da Polícia Federal com as disposições da Lei 10.446/2002 e eventuais abusos cometidos por autoridade policial podem implicar responsabilidade no âmbito administrativo ou criminal dos agentes. No caso, por não apresentarem qualquer repercussão no tocante à validade jurídica das provas obtidas, não se mostram passíveis de caracterizar nulidade.

[HC 169348/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17.12.2019. \(HC-169348\)](#)

### **HC: execução provisória e tribunal do júri**

A Primeira Turma, por maioria, não conheceu de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça e revogou a medida cautelar anteriormente deferida.

Na situação dos autos, o tribunal a quo determinou o início imediato do cumprimento da pena imposta ao ora paciente, pois, à época, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendia ser possível a execução provisória.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que ponderou não ser hipótese de concessão da ordem de ofício. Isso, porque o paciente foi julgado pelo tribunal do júri e, no exame do recurso, mantida a condenação por homicídio qualificado. O ministro observou que a questão específica do júri será apreciada pelo STF em repercussão geral.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que admitiu a impetração e deferiu a ordem para afastar a execução provisória do título condenatório.

[HC 175808/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 17.12.2019. \(HC-175808\)](#)

## Transação penal e perda de objeto de habeas corpus

A realização de acordo de transação penal não enseja a perda de objeto de habeas corpus anteriormente impetrado.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma concedeu a ordem de habeas corpus para determinar que o tribunal de justiça analise o mérito da impetração lá formulada.

No caso, de acordo com a inicial acusatória, o paciente foi denunciado pela prática de lesão corporal culposa, com pedido de reparação de danos, por ter agido de forma negligente e descumprido as regras técnicas de sua profissão.

Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público ofereceu transação penal, medida aceita pelo paciente.

A defesa, no entanto, já havia impetrado habeas corpus no tribunal, apontando a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal. Todavia, em razão da celebração do referido acordo, o habeas corpus foi julgado prejudicado.

No presente writ, a defesa alega que o habeas corpus impetrado na origem deveria ter sido conhecido, pois remanesce o interesse na apreciação das teses de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, mesmo tendo sido celebrado o acordo de transação penal.

A Turma afirmou que, em razão dos riscos e problemas inerentes ao sistema negocial, o controle realizado pelo julgador deve também abranger certa verificação sobre a legitimidade da persecução penal, visto que o Estado não pode autorizar a imposição de uma pena em situações ilegítimas, como, por exemplo, em quadros de manifesta atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade do imputado.

Assim, não se pode permitir que o aceite à transação penal inviabilize o questionamento judicial à persecução penal. Ou seja, não se pode aceitar que um habeas corpus, que, entre outros requerimentos, aponta a atipicidade da conduta, seja declarado prejudicado em razão do aceite à barganha penal.

Ainda que os acordos penais pressuponham, corretamente, a voluntariedade do réu, ou seja, a sua vontade não coagida no sentido de aceitar a imposição da pena proposta, há relevantes críticas ao sistema de justiça negocial, em razão de possíveis abusos que viciam a voluntariedade do réu e podem ocasionar, inclusive, o aceite ao acordo por pessoas inocentes.

Assinalou que se potencializa o risco de um cenário de pressões e coerções, que pode ocasionar a fragilização da voluntariedade, o que, muitas vezes, não é devidamente analisado pelo Judiciário, se ausente um mecanismo de devido controle do acordo.

Embora o sistema penal negocial possa acarretar aprimoramentos positivos em certas hipóteses, a barganha no processo penal inevitavelmente gera riscos consideráveis aos direitos fundamentais do imputado e deve ser estruturada de modo limitado, para evitar a imposição de penas pelo Estado de forma ilegítima.

Nesse sentido, o controle judicial sobre o acordo é medida fundamental para a proteção efetiva de direitos fundamentais, de modo a se autorizar o exercício do poder punitivo estatal somente em casos legítimos para tanto. Deve-se, então, assentar a abrangência e os critérios para tal juízo de homologação da barganha penal.

Ainda que o réu se conforme com a acusação e aceite a imposição da pena com o benefício proposto, não se pode aceitar que o poder punitivo estatal seja exercido sem o devido controle judicial. Por isso, em todos os casos, tanto em colaboração premiada como em transação penal ou suspensão condicional do processo há a submissão para homologação judicial.

O controle judicial não pode ser meramente formal e mecânico, ao passo que a imposição de uma pena pelo Estado, ainda que consentida pelo imputado, deve ocorrer de modo legítimo e em conformidade com os direitos fundamentais previstos constitucional e convencionalmente.

Por óbvio, tal análise se dará de modo compatível com o momento em que ocorre e os limites cognitivos da fase

preliminar da persecução penal. Ou seja, não se espera que o julgador busque fundamentar sua decisão em provas além de qualquer dúvida razoável, o que seria necessário para uma sentença condenatória ao final do processo regular.

Contudo, na homologação do acordo penal, como a transação penal, o julgador precisa realizar controle sobre a legitimidade da persecução penal, de modo que casos de manifesta atipicidade da conduta narrada, extinção da punibilidade do imputado ou evidente inviabilidade da denúncia por ausência de justa causa acarretem a não homologação da proposta.

Pela própria lógica da legislação atual, a transação penal somente pode ser oferecida se não for caso de arquivamento, ou seja, se houver potencial oferecimento de denúncia apta a ensejar o início do processo penal. Não se pode admitir que a transação penal possa impor obrigações a imputado que nem poderia ser submetido à persecução penal por ausência de justa causa ou atipicidade da conduta, por exemplo.

A celebração do acordo, por si só, não afasta o interesse do imputado no habeas corpus. Primeiramente, o descumprimento das cláusulas da transação penal permite o prosseguimento do processo. Além disso, a transação penal somente pode ser oferecida uma vez a cada cinco anos, de maneira a demonstrar interesse do paciente em sua desconstituição, por meio de eventual concessão da ordem para o trancamento do processo. Por fim, inexistente qualquer disposição legal que imponha a desistência a recursos ou ações em andamento, tampouco determine a renúncia ao direito de acesso à Justiça.

A Turma registrou que, conquanto a Lei 9.099/1995 determine seja a transação ofertada antes da denúncia, o que, em tese, significaria ausência de ação, neste caso concreto, a denúncia havia sido oferecida e recebida pelo Juízo de origem, de modo a ensejar pretensão legítima a buscar o trancamento do processo, ainda que se tenha anulado o ato precursor do processo.

Concluiu que, ainda que o cenário fosse diverso, o habeas corpus é meio legítimo para impugnar a imposição de pena pelo Estado, em casos de manifesta ilegalidade. O ato de homologação do acordo é momento em que o juiz de primeiro grau deve realizar o controle sobre a sua legalidade e a legitimidade da potencial persecução penal. Portanto, tal ato igualmente pode ser objeto de habeas corpus para o controle por tribunal superior.

O ministro Edson Fachin concedeu a ordem por outro fundamento. Pontuou que o habeas corpus anteriormente impetrado não pode ser implicitamente afetado por uma transação penal sem cláusula geral de renúncia.

[HC 176785/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17.12.2019. \(HC-176785\)](#)

### **Interrupção de prescrição e acórdão confirmatório de sentença condenatória**

O Plenário iniciou julgamento de habeas corpus em que se discute se o acórdão confirmatório da sentença condenatória interrompe a prescrição.

A impetração requer a concessão da ordem, para declarar extinta a punibilidade do paciente, condenado pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, I), ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Enfatiza que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) não pode ser considerado marco interruptivo da prescrição, pois a apelação foi desprovida, tendo sido confirmada a sentença condenatória em todos os seus termos.

O ministro Alexandre de Moraes (relator) denegou a ordem, por não vislumbrar constrangimento ilegal, no que foi acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

Segundo o relator, somente há se falar em prescrição diante da inércia do Estado. O art. 117 do Código Penal (CP) (1), o qual deve ser interpretado de forma sistemática, elenca todas as causas interruptivas da prescrição, ou seja, que demonstram que o Estado não está inerte. Relativamente ao inciso IV do art. 117, o CP não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão, nem seria razoável fazê-lo. Nessa segunda hipótese – acórdão condenatório confirmatório da decisão de primeira instância – o Estado juiz reanalisa a decisão condenatória ante a provocação da própria defesa. Se o faz dentro do prazo legal, seja mantendo,

aumentando ou reduzindo a pena anteriormente imposta, há atuação, e não inércia estatal. Portanto, deve o prazo prescricional ser interrompido para o cumprimento do devido processo legal.

Pontuou que a Lei 11.596/2007, ao alterar a redação do inciso IV do art. 117 do CP, corroborou esse entendimento e serviu para dirimir qualquer dúvida interpretativa. A nova redação acrescentou ao termo “sentença condenatória”, como fator de interrupção dessa prescrição, a expressão “acórdão condenatório”. Tratou-se de opção política-legislativa direcionada ao combate à criminalidade, que confirmou jurisprudência da Primeira Turma, que já entendia o anterior vocábulo como gênero das espécies “sentença” e “acórdão”. O propósito da modificação emerge, inclusive, da leitura da Justificação do Projeto de Lei 401/2003, que culminou na edição da Lei 11.596/2007. Pretendeu-se evitar a interposição de recursos meramente protelatórios às instâncias superiores, uma vez que a publicação do acórdão condenatório recorrível interrompe o prazo prescricional, zerando-o novamente. Além disso, esclareceu-se que a interrupção da prescrição se dá pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena por ela anteriormente imposta.

O relator observou, também, que não se pode desconsiderar o “efeito substitutivo” das decisões passíveis de reforma no âmbito recursal. O que será executado, a partir do trânsito em julgado, é o acórdão condenatório, ou seja, os termos da decisão definitiva de mérito de segundo grau.

Em divergência, o ministro Ricardo Lewandowski concedeu a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente em face da prescrição operada nos autos, com fundamento no art. 117, IV, do CP. No mesmo sentido, votou o ministro Gilmar Mendes.

Para o ministro Lewandowski, o acórdão que confirma a condenação de primeiro grau ou diminui a reprimenda imposta na sentença não substitui o título condenatório, porque tem uma natureza meramente declaratória de uma situação jurídica anterior.

A causa de interrupção prescricional prevista no inciso IV do art. 117 do CP refere-se a acórdão condenatório, cuja compreensão hermenêutica mais adequada não abarca o acórdão confirmatório do édito condenatório proferido em primeira instância.

Asseverou que a interpretação extensiva do referido dispositivo, ao arrepio da legalidade estrita e da finalidade do instituto da prescrição, afronta o direito fundamental do acusado de ser julgado em tempo razoável.

Em seguida, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.

(1) CP: “Art. 117 – O curso da prescrição interrompe-se: I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II – pela pronúncia; III – pela decisão confirmatória da pronúncia; IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI – pela reincidência.”

[HC 176473/RR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.2.2020. \(HC-176473\)](#)

### **Prescrição penal e natureza constitucional**

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para dar provimento ao recurso extraordinário e afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

No caso, o acórdão recorrido reconheceu a extinção da punibilidade do réu em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo como marco interruptivo somente a sentença condenatória. A decisão foi fundada no entendimento de que o acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição.

O colegiado reafirmou entendimento de que o acórdão, mesmo o confirmatório da condenação, interrompe o curso da prescrição. Ademais, reputou constitucional a matéria atinente ao poder do Estado na persecução penal, à luz do devido processo legal.

Nesse sentido, o ministro Roberto Barroso salientou que o sistema penal é concebido para proteger bens jurídicos

constitucionalmente relevantes. Portanto, sua mínima efetividade tem fundamento na Constituição Federal, de modo que a questão debatida nos autos tem natureza igualmente constitucional.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que desproveu o agravo tendo em vista a natureza infraconstitucional da controvérsia, uma vez que o tema é tratado no Código Penal.

[RE 1241683 AgR/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 4.2.2020. \(RE-1241683\)](#)

### **Execução provisória da pena: filho menor e prisão domiciliar**

A Segunda Turma, em conclusão e por empate, deu provimento a agravo regimental em habeas corpus e concedeu parcialmente a ordem para determinar ao juízo de origem que: a) proceda a nova dosimetria da pena, para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (1), em patamar a ser fixado motivadamente; e b) analise a possibilidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos. Ademais, concedeu a ordem, de ofício, para revogar a prisão para execução provisória da pena decretada em desfavor da paciente, e para autorizar o juízo de origem a analisar a eventual necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas (Informativo 940).

No caso, a paciente foi condenada, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos nos arts. 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação ao tráfico) da Lei 11.343/2006. A impetração sustentou, em suma, que: a) a paciente foi condenada, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, à pena de oito anos de reclusão, em regime fechado; b) está ausente o animus associativo, de modo que não pode ser configurado o crime de associação para o tráfico e deve ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; c) o regime mais gravoso foi fixado com base unicamente na hediondez do delito; d) a paciente possui um filho de nove anos de idade, o que enseja o cumprimento da pena em prisão domiciliar, em homenagem ao princípio da proteção integral da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal (CF) (2); e e) a paciente é primária e possui residência fixa e trabalho lícito.

Prevaleceu o voto do ministro Gilmar Mendes, que foi acompanhado pelo ministro Ricardo Lewandowski. Anotou que a paciente foi condenada pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico juntamente com seu marido, em razão de terem sido encontrados entorpecentes em sua residência.

De acordo com a sentença condenatória, testemunhas apontaram que ela somente seguia as ordens do marido, em uma relação de dependência. Ademais, a condenação, na medida em que não contemplou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o fez somente em razão do delito de associação para o tráfico, muito embora o cenário fosse de relação doméstica, em que a mulher é influenciada a participar do tráfico. Não há, na hipótese, verdadeira organização criminosa.

A previsão da redução de pena contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 tem como fundamento distinguir o traficante contumaz e profissional daquele iniciante na vida criminosa, bem como do que se aventura na vida da traficância por motivos que, por vezes, confundem-se com a sua própria sobrevivência e/ou de sua família. Assim, para legitimar a não aplicação do redutor é essencial fundamentação corroborada em elementos capazes de afastar um dos requisitos legais, sob pena de desrespeito ao princípio da individualização da pena e de fundamentação das decisões judiciais.

Nesse sentido, a habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados, não valendo a simples presunção. Não havendo prova nesse sentido, o condenado fará jus à redução de pena. Em outras palavras, militará em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. O ônus da prova, nesse caso, é do Ministério Público.

Assim, considerou preenchidas as condições da aplicação da redução de pena, por se estar diante de ré primária, com bons antecedentes e sem indicação de pertencimento a organização criminosa.

O ministro Ricardo Lewandowski destacou, ainda, que ela é mãe de criança menor de 12 anos, que depende de seus cuidados, o que levaria à aplicação do precedente fixado pela Turma no HC 143.641, por não se tratar de

crime praticado com violência ou grave ameaça, tampouco cometido contra seu filho ou dependente.

O ministro Edson Fachin (relator) e a ministra Cármen Lúcia votaram pela negativa de provimento ao agravo.

(1) Lei 11.343/2006: “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

(2) CF: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

**HC 154694 AgR/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4.2.2020. (HC-154694)**

### **Colaboração premiada e exercício do direito de defesa**

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento, deu provimento a agravo regimental para julgar parcialmente procedente reclamação a fim de assegurar ao delatado o acesso às declarações prestadas por colaboradores que o incriminem, já documentadas e que não se refiram à diligência em andamento que possa ser prejudicada.

Nesta assentada, o ministro Ricardo Lewandowski (relator) reajustou o voto anteriormente proferido (Informativo 937).

Inicialmente, o colegiado conheceu da reclamação. Embora seja meio de obtenção de prova, a colaboração premiada é fenômeno complexo a envolver diversos atos com naturezas jurídicas distintas. Em conjunto com o acordo, há elementos de prova relevantes ao exercício do direito de defesa e do contraditório.

Em seguida, registrou que o terceiro delatado por corrêu, em termo de colaboração premiada, tem direito de ter acesso aos trechos nos quais citado, com fundamento no Enunciado 14 da Súmula Vinculante (1). À luz do referido verbete, o acesso deve ser franqueado caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (Inq 3.983). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento (Rcl 24.116).

Isso porque a leitura do § 2º do art. 7º da Lei 12.850/2013 determina que, antes mesmo da retirada do sigilo, será assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Com efeito, a jurisprudência da Segunda Turma garante o acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração, incluídas as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corrêus, com o escopo de confrontá-los, e não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos (Rcl 21.258 AgR).

(1) Enunciado 14 da Súmula Vinculante: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

**Rcl 30742 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.2.2020. (Rcl-30742)**

### **Crime de desobediência: ato atentatório à dignidade da Justiça e tipicidade**

A Primeira Turma iniciou julgamento de habeas corpus deduzido em favor de condenado à pena de 1 mês e 10

dias de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime de desobediência [Código Penal (CP), art. 330 (1)].

Na espécie, a denúncia narra que o paciente não atendeu a ordem dada pelo oficial de justiça por ocasião do cumprimento de mandado de entrega de veículo, expedido no juízo cível. Recusou-se, na qualidade de depositário do bem, a entregar o veículo ou a indicar sua localização.

A impetração aponta, como autoridade coatora, relator do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu monocraticamente pedido de liminar lá formulado em writ de mesma natureza. Requer, no campo precário e efêmero, a absolvição do paciente, haja vista a atipicidade da conduta, e, sucessivamente, a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a imposição de regime aberto. No mérito, busca a confirmação da providência.

O ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a ordem para, considerada a atipicidade da conduta, tornar insubsistente o título condenatório.

Preliminarmente, quanto à adequação do habeas corpus, afirmou que, sem fato, não há julgamento. Noutro ponto, compreendeu que a circunstância de a condenação desafiar revisão criminal não obstaculiza a impetração. Tampouco há de se falar em supressão de instância. Ato contínuo, reportou-se ao que consignado no deferimento da medida acauteladora.

Asseverou que o delito previsto no art. 330 do CP constitui tipo penal subsidiário, cuja caracterização típica pressupõe, além do descumprimento de ordem emitida por funcionário público, que o ato de desobediência não se mostre suscetível de, considerada previsão legal, sofrer sanção administrativa, civil ou penal.

Esclareceu que o comportamento imputado ao paciente consubstancia ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se à imposição de multa de até 20% do valor do débito executado, a teor dos arts. 14, V e parágrafo único; 600, III, e 601 do Código de Processo de Civil de 1973 (CPC/1973) (2), correspondentes aos arts. 77, §§ 1º e 2º; e 774, IV, do CPC de 2015 (CPC/2015) (3).

Dessa forma, a existência de sanção específica na legislação de regência, ausente qualquer ressalva expressa acerca da possibilidade de aplicação cumulativa do crime versado no art. 330 do CP, torna a conduta desprovida de tipicidade penal e inviabiliza a condenação pelo delito de desobediência.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) CP: “Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

(2) CPC/1973: “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (...) Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) III – resiste injustificadamente às ordens judiciais; (...) Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.”

(3) CPC/2015: “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório

à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (...) Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;”

[HC 169417/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.2.2020. \(HC-169417\)](#)

### **Paciente reincidente e absolvição pelo princípio da insignificância**

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para absolver, com base no princípio da insignificância, paciente, que possui antecedentes criminais por crimes patrimoniais, da acusação de furto de um carrinho de mão avaliado em R\$ 20,00 (vinte reais).

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Luiz Fux, que votaram pelo não provimento do recurso por entenderem que o furto de objeto de pequeno valor está tipificado no § 2º do art. 155 do CP (1), de modo que não caberia aplicação do princípio da insignificância ao caso.

(1) CP: “Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) § 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.”

[RHC 174784/MS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.2.2020. \(RHC-174784\)](#)

## **JURISPRUDÊNCIA – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **Informativo 662 e 663**

**Art. 97 do Código Penal. Inimputabilidade do réu. Crime punido com pena de reclusão. Sentença absolutória imprópria. Medida de segurança. Internação em manicômio judiciário. Substituição por tratamento ambulatorial. Possibilidade.**

A Quinta Turma, há muito, firmou entendimento no sentido de que, "conforme a dicção do art. 97 do Código Penal, tratando-se de crime punível com reclusão, descabe a substituição da internação em hospital de custódia por tratamento ambulatorial". Lado outro, a Sexta Turma, em sucessivos julgados, tem proclamado a tese de que, "na fixação da medida de segurança, por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente, é cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade". A doutrina brasileira majoritariamente tem se manifestado acerca da injustiça da referida norma, por padronizar a aplicação da sanção penal, impondo ao condenado, independentemente de sua periculosidade, medida de segurança de internação em hospital de custódia, em razão de o fato previsto como crime ser punível com reclusão. Nesse contexto deve prevalecer a jurisprudência da Sexta Turma.

**Execução penal. Reincidência. Ausência de reconhecimento pelo juízo sentenciante. Proclamação pelo juízo da execução. Possibilidade. *Reformatio in pejus*. Inexistência.**

A Terceira Seção do STJ, em apreciação aos embargos de divergência, pacificou o entendimento que encontrava dissonância no âmbito das turmas de direito penal sobre o momento da individualização da pena. Decidiu o acórdão embargado, da Quinta Turma, que a reincidência que não esteja expressamente reconhecida no édito condenatório não pode ser proclamada pelo juiz da execução, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da *non reformatio in pejus*. O acórdão paradigma, da Sexta Turma, por sua vez, entendeu que as condições pessoais do paciente, como a reincidência, devem ser observadas pelo juízo da execução para concessão de benefícios. Tratando-se de sentença penal condenatória, o juízo da execução deve se ater ao teor do referido *decisum*, no que diz respeito ao *quantum* de pena, ao regime inicial, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritiva de direitos, fatores que evidenciam justamente o comando

emergente da sentença. Todavia, as condições pessoais do réu, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas na execução da pena, independente de tal condição ter sido considerada na sentença condenatória, eis que também é atribuição do juízo da execução individualizar a pena. Como se sabe, a individualização da pena se realiza, essencialmente, em três momentos: na cominação da pena em abstrato ao tipo legal, pelo Legislador; na sentença penal condenatória, pelo Juízo de conhecimento; e na execução penal, pelo Juízo das Execuções. Esse entendimento, a propósito, tem sido convalidado pelo Supremo Tribunal Federal, para o qual o "reconhecimento da circunstância legal agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), para fins de agravamento da pena do réu, incumbe ao juiz natural do processo de conhecimento. De outro lado, a aferição dessa condição pessoal para fins de concessão de benefícios da execução penal compete ao juiz da Vara das Execuções Penais. Trata-se, portanto, de tarefas distintas. Nada obsta a ponderação da reincidência no âmbito da execução penal do reeducando, ainda que não lhe tenha sido agravada a pena por esse fundamento, quando da prolação da sentença condenatória".

**Posse de drogas para consumo pessoal. Art. 28, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Reincidência específica. Revisão do entendimento da Sexta Turma.**

Não obstante a existência de precedente em sentido diverso (AgRg no HC 497.852/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019) – em que a reincidência genérica era pela prática dos delitos de roubo e de porte de arma –, em revisão de entendimento, embora não conste da letra da lei, forçoso concluir que a reincidência de que trata o § 4º do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é a específica. Com efeito, a melhor exegese, segundo a interpretação topográfica, essencial à hermenêutica, é de que os parágrafos não são unidades autônomas, estando vinculadas ao *caput* do artigo a que se referem. Vale dizer, aquele que reincidir na prática do delito de posse de drogas para consumo pessoal ficará sujeito a penas mais severas – pelo prazo máximo de 10 meses –, não se aplicando, portanto, à hipótese vertente, a regra segundo a qual ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não o fez. Desse modo, condenação anterior por crime de roubo não impede a aplicação das penas do art. 28, II e III, da Lei n. 11.343/2006, com a limitação de 5 meses de que dispõe o § 3º do referido dispositivo legal.

**Estelionato. Depósito em favor de conta bancária de terceiro. Competência. Divergência na Terceira Seção. Juízo do local da agência beneficiária do depósito. Competente.**

Até recentemente, a jurisprudência desta Corte orientava que, nos casos em que a vítima houvesse sido induzida a erro a efetuar depósito ou transferência bancária para conta de terceiro, o local da consumação do crime de estelionato seria o da agência bancária onde efetivada a transferência ou o depósito.

Em precedentes mais recentes, a Terceira Seção modificou tal orientação, estabelecendo diferenciação entre a hipótese em que o estelionato se dá mediante falsificação ou adulteração de cheque (consumação no banco sacado, onde a vítima mantém a conta bancária), do caso no qual o crime ocorre mediante depósito ou transferência bancária (consumação na agência beneficiária do depósito ou da transferência bancária). Ocorre que há precedente subsequente (CC n. 166.009/SP, julgado em 28/8/2019) que restaurou a orientação primeva, no sentido de que o prejuízo, na hipótese de transferência bancária, seria o do local da agência bancária da vítima. Em razão da oscilação do entendimento jurisprudencial da própria Terceira Seção, a matéria foi novamente apreciada pelo colegiado.

Anote-se que a melhor solução jurídica seria aquela que estabelece distinção entre a hipótese de estelionato mediante depósito de cheque clonado ou adulterado (competência do Juízo do local onde a vítima mantém conta bancária), daquela na qual a vítima é induzida a efetivar depósito ou transferência bancária em prol do beneficiário da fraude (competência do Juízo onde situada a agência bancária beneficiária do depósito ou transferência).

Assim, se o crime só se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente ativo, é certo que só há falar em consumação, nas hipóteses de transferência e depósito, quando o valor efetivamente ingressa na conta bancária do beneficiário da fraude.

**Recurso exclusivo da defesa. Trânsito em julgado para acusação. Nulidade reconhecida. Rejulgamento. Majoração da reprimenda. Impossibilidade. Vedação a *reformatio in pejus* indireta.**

O princípio da *non reformatio in pejus*, consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, consiste em um limitador à amplitude do julgamento, impossibilitando o agravamento da situação penal do réu na hipótese de recurso exclusivo da defesa.

Assim, em havendo recurso somente da defesa, sua reprimenda não poderá ser de qualquer modo piorada, em detrimento do réu, evitando assim a intimidação ou o embaraço do condenado ao exercício da ampla defesa. Vale dizer, o réu não pode ser tolhido no seu direito de ampla defesa por receio de ter sua situação penal agravada no caso de julgamento de recurso somente por ele provocado. Da referida regra decorre o igualmente célebre enunciado da vedação à *reformatio in pejus* indireta, segundo o qual deve se conferir à decisão cassada o efeito de vedar o agravamento da reprimenda nas posteriores decisões proferidas na mesma ação penal, quando a nulidade for reconhecida a partir de recurso defensivo exclusivo (ou em *habeas corpus*).

No caso, após a sentença condenatória, houve recurso de apelação pela defesa, tendo o Tribunal de Justiça reduzido a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Referida decisão transitou em julgado para ambas as partes, sendo impetrado *habeas corpus* pelo réu junto a este Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi concedida para cassar o decisório.

Com o novo julgamento da a apelação, o Tribunal de origem novamente reduziu a reprimenda para o mesmo patamar (5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto). Contra este segundo acórdão o Ministério Público interpôs recurso especial, o qual foi provido para o efeito de majorar a pena do réu para o patamar da sentença (8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado). Nesse diapasão, resta demonstrado do que o julgado proferido no recurso especial violou o enunciado que veda a *reformatio in pejus* indireta, ao colocar o sentenciado em situação mais desfavorável do que aquela anterior à impetração do *habeas corpus*.

### **Mandado de prisão preventiva. Cumprimento em unidade jurisdicional diversa. Audiência de custódia. Realização por meio de videoconferência pelo juízo ordenador da prisão. Não cabimento. Ausência de previsão legal.**

A Resolução n. 213 do CNJ é clara ao estabelecer que, no caso de cumprimento de mandado de prisão fora da jurisdição do juiz que a determinou, a apresentação do preso, para a audiência de custódia, deve ser feita à autoridade competente na localidade em que ocorreu a prisão, de acordo com a Lei de Organização Judiciária local.

No caso de audiência de custódia realizada por juízo diverso daquele que decretou a prisão, observa-se que competirá à autoridade judicial local apenas, caso necessário, adotar medidas necessárias à preservação do direito da pessoa presa. As demais medidas, ou não são aplicáveis no caso de prisão preventiva ou não possui o juízo diverso do que decretou a prisão competência para a efetivar. De fato, uma das finalidades precípua da audiência de custódia é aferir se houve respeito aos direitos e garantias constitucionais da pessoa presa.

Assim, demanda-se que seja realizada pelo juízo com jurisdição na localidade em que ocorreu o encarceramento. É essa autoridade judicial que, naquela unidade de exercício do poder jurisdicional, tem competência para tomar medidas para resguardar a integridade do preso, bem assim de fazer cessar agressões aos seus direitos fundamentais, e também determinar a apuração das responsabilidades, caso haja relato de que houve prática de torturas e maus tratos. Nesse contexto, foge à *ratio essendi* do instituto a sua realização por meio de videoconferência.

Registre-se que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao deferir a medida liminar para suspender a Resolução CM n. 09/2019, que permitia a realização da audiência de custódia por meio de videoconferência destacou que "o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) considerou que a apresentação pessoal do preso é fundamental para inibir e, sobretudo, coibir, as indesejadas práticas de tortura e maus tratos, pois que a transmissão de som e imagem não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporciona". Não se admite, portanto, por ausência de previsão legal, a realização da audiência de custódia por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar.

### **Art. 5º da Lei n. 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo). Atos preparatórios de terrorismo. Motivação por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. Necessidade.**

A Lei n. 13.260/2016 estabeleceu os tipos penais de terrorismo nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º. No caso analisado, cinge-se a controvérsia a discutir se a imposição de ato infracional análogo ao art. 5º (atos preparatórios de terrorismo) demanda interpretação conjunta com o *caput* do art. 2º, visto que esse último define legalmente o que se entende por terrorismo.

Verifica-se essencial rememorar que o tipo penal exerce uma imprescindível função de garantia. Decorrente do princípio da legalidade, a estrutura semântica da lei incriminadora deve ser rigorosamente observada, assim como as suas elementares devem encontrar adequação fática para que o comando secundário seja aplicado.

O tipo penal não traz elementos acidentais, desprezíveis, dispensáveis. Isso posto, a adequação típica da conduta como terrorismo demanda que esteja configurada a elementar relativa à motivação por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, sob pena de não se perfazer a relação de tipicidade.

O uso da expressão "por razões de" indica uma elementar relativa à motivação. De fato, a construção sociológica e a percepção subjetiva individual do ato de terrorismo conjugam motivação e finalidade qualificadas, compreensão essa englobada na definição legal. No tocante ao delito do art. 5º, verifica-se que funciona como soldado de reserva em relação ao delito de terrorismo. Trata-se de criminalização dos atos preparatórios do delito de terrorismo, expressão que remete ao dispositivo anterior, exigindo a interpretação sistemática.

Assim, não se mostra admissível, do ponto de vista hermenêutico, que o delito subsidiário tenha âmbito de aplicação diferente do delito principal.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03) - ABSOLVIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.**

1. A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que o crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 classifica-se como de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança coletiva, o que torna prescindível a realização de perícia para a demonstração da potencialidade lesiva da arma ou munição. Precedentes.

2. Na hipótese, a despeito da ausência de comprovação acerca da propriedade da arma, o apelante efetivamente praticou o crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 - especificamente nas modalidades "deter" e "transportar" -, até porque, para a sua consumação, mostra-se prescindível que o agente seja o proprietário do instrumento, sendo suficiente a detenção/transporte de forma livre, consciente e voluntária.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**(TJPI | Apelação Criminal Nº 0000726-20.2011.8.18.0031 | Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo | 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL | Data de Julgamento: 05/02/2020)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAÇÃO (ART. 340 DO CÓDIGO PENAL) - TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, C/C 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - NÃO INCIDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO PARCIAL - DECISÃO UNÂNIME.**

1 - Em relação ao delito de comunicação falsa de crime ou contravenção, evidencia-se o transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, impondo-se então o reconhecimento da prescrição penal retroativa, com a conseqüente extinção da punibilidade. Precedentes;

2 - As provas carreadas aos autos mostram-se seguras, coesas e convincentes, indicando indubitavelmente a perpetração do crime de tentativa de roubo majorado pelo apelante. Assim, impossível prosperar o pedido de absolvição com base no princípio in dubio pro reo.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

**(TJPI | Apelação Criminal Nº 0710689-26.2019.8.18.0000 | Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo | 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL | Data de Julgamento: 12/02/2020)**

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA - PROVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA - TESE SUPERADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM CONHECIDA, MAS DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.**

1. A superveniência do decreto de prisão preventiva, torna superada a tese de ilegalidade/irregularidade da prisão em flagrante, uma vez que o paciente se encontra segregado por novo título;

2. Havendo prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, desde que o magistrado aponte fatos que justifiquem a necessidade da medida extrema, sob pena de nulidade da decisão proferida;

3. Na hipótese, partindo-se da premissa de que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (art.312, caput do CPP), verifico que agiu acertadamente o magistrado a quo ao decretar a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da (i) gravidade concreta do crime, demonstrada pelo modus operandi, uma vez que foi praticado mediante grave violência, configurada pelo disparo de arma de fogo em face da vítima, atingindo-lhe o peito, não se consumando o homicídio por motivos alheios à sua vontade, e (ii) periculosidade do paciente, dada a contumácia na prática delitiva, pois responde pela suposta prática do crime de roubo majorado, não havendo pois que falar em ausência de fundamentação no decisum. Precedentes;

4. Ordem conhecida, mas denegada, à unanimidade.

**(TJPI | Habeas Corpus Criminal Nº 0700176-62.2020.8.18.0000 | Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo | 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL | Data de Julgamento: 12/02/2020)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C O ART. 71, AMBOS DO CP) - ABSOLVIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.**

1 - A palavra da vítima possui grande relevância em crimes contra a liberdade sexual, sobretudo quando corroborada por outros elementos, como na espécie. Precedentes;

2 - As declarações prestadas por criança devem ser cuidadosamente analisadas, porém, não podem, de per si, serem ignoradas, especialmente quando as teses contrapostas se mostrarem insuficientes à desqualificação da prova apresentada, como no caso dos autos.

3 - Extrai-se do conjunto probatório que a materialidade e autoria delitivas ficaram demonstradas pelas declarações extrajudiciais da vítima e depoimentos colhidos em juízo, no que se impõe a manutenção da sentença condenatória;

4 - Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

**(TJPI | Apelação Criminal Nº 0003643-39.2012.8.18.0140 | Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo | 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL | Data de Julgamento: 05/02/2020)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 215, CAPUT, DO CP) – RECURSO MINISTERIAL – CONDENAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.**

1. O direito penal não trabalha com presunções, mas com elementos concretos, sob pena de violação aos princípios da liberdade e do estado de inocência. Precedentes.

2. Para a consumação do crime tipificado no art. 215 do Código Penal, o agente deve se utilizar de fraude (ou outro meio que dificulte ou impeça a livre manifestação de vontade da vítima) com a finalidade de obter o consentimento da vítima para a prática do ato sexual, o que, como consequência, torna esse consentimento viciado, pois, se a ofendida tivesse conhecimento acerca da realidade, não teria aquiescido.

3. Assim, o agente faz uso de fraude, meio ardisso, estratagemas ou outro artifício hábil e astucioso com o fim de manter conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, ou seja, o dolo (elemento subjetivo do tipo) consiste vontade livre e consciente de enganar o(a) ofendido(a).

4. In casu, não assiste razão ao órgão ministerial nem à assistente da acusação, uma vez que a relação entre o apelado e a vítima ocorreu de maneira consentida, não se podendo concluir pela existência de ato sexual indesejado nem que (o apelado) tenha empregado fraude ou algum outro meio que impediu ou dificultou a livre manifestação de vontade da adolescente.

5. Os elementos carreados aos autos apontam para a existência de relacionamento amoroso entre ambos (apelado e adolescente) – relação essa, frise-se, construída em intervalo razoável de tempo, como qualquer outro namoro, notadamente ao se considerar que (i) apelado e vítima se conheceram em fevereiro de 2015, (ii) iniciaram o namoro em maio e (iii) mantiveram a primeira relação sexual em agosto do mesmo ano.

6. Colhe-se da doutrina e da jurisprudência que o namoro, noivado prolongado ou simples promessa de casamento não se mostram aptos a caracterizar a fraude prevista no tipo penal. Precedentes.

7. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

**(TJPI | Apelação Criminal Nº 2018.0001.000049-1 | Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 05/02/2020)**

## CONSELHO SUPERIOR DO MPPI

Ata do dia 29/01/2020

**Procedimento de Investigação Criminal nº 001/2015 (SIMP nº 000013-216/2016).** Origem: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO. Assunto: sigiloso. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Mário Alexandre Costa Normando. Relatora: Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. 1. Procedimento Investigatório Criminal para apuração do crime de Lavagem de Dinheiro e Agiotagem com base em relatório enviado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF 2. Quebra de sigilo fiscal e bancário da investigada concedido pela Justiça 3. Constatação de movimentação milionária nas contas bancárias e cheques incompatíveis com os rendimentos da investigada entre 2004 e 2014 4. Crime de Agiotagem prescrito 5. Fortes indícios de crime de lavagem de dinheiro 6. Crime permanente alcançado pela vigência da lei nº 12.683/2012 7. Novas diligências necessárias para a apuração da origem do dinheiro movimentado 8. Não homologação da promoção de arquivamento. O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, determinando que os autos retornem para realização de novas diligências, nos termos do voto da Relatora.

## **ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS**

Lei nº 13.964, de 24.12.2019 - Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Publicado no DOU em 24.12.2019, Seção 1-Extra, Edição 248-A, p. 1.

Lei nº 13.968, de 26.12.2019 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Publicado no DOU em 27.12.2019, Seção 1, Edição 250, p. 2.

# ATIVIDADES DO CAOCRIM

## FEVEREIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3 Reunião na PGJ/PI sobre o PGA 2020/2021/ Reunião com delegados da DECCOR	4 Reunião com o NUCEAC sobre estatísticas criminais – Projeto “No Alvo”/Reunião no TJPI sobre o ANPP	5 Evento da Ouvidoria do MPPI Reunião na DPE sobre o ANPP/Reunião no CGMPPI sobre auditoria de dados no sistema BID	6 Reunião com a PGJ e com os PJ’s da Central de Inquéritos	7 Curso “Liderança e Gestão”	8
9	10	11 Reunião na PGJ/PI sobre o Manual do Acordo de Não Persecução Penal - MPPI	12 Reunião no Fórum Criminal/TJPI sobre a tramitação do ANPP	13 Reunião na PGJ/PI sobre o CEPEI – PGA 2020/2021/ Reunião no Fórum Criminal/TJPI sobre a tramitação do ANPP	14	15
16	17 Participação na cerimônia de assinatura do Termo de Cooperação SEMDROGAS entre MPPI e Governo do Estado	18	19 Reunião na PGJ/PI sobre o Manual do Acordo de Não Persecução Penal – MPPI/Reunião com a equipe PGJ	20 Reunião de trabalho sobre o Acordo de Não Persecução Penal no MPPI com membros e servidores	21	22
23	24 Feriado - Carnaval	25 Feriado - Carnaval	26 Feriado – Quarta-feira de cinzas	27 Reunião no GACEP sobre BI desenvolvido pelo MPPI	28	29

# EVENTOS

Reunião no Tribunal de Justiça do Piauí sobre a tramitação do ANPP no âmbito do Judiciário



# ATENDIMENTOS

## Atendimentos realizados aos órgãos de execução: 18

PJ de Água Branca	Interceptação telefônica	Whatsapp	04/02/2020
GACEP	Visitas técnicas - CNMP	preseccial	05/02/2020
1ªPJ de Piracuruca	Solicitação de apoio - PIC nº 001/2016	e-mail	06/02/2020
1ªPJ de Oeiras	Acordo de não persecução penal	presencial	07/02/2020
PJ de Cristino Castro	Auxílio no PA 03.2020 (SIMP: 000416-201.2019)	ofício nº 14.2020	07/02/2020
PJ de Jerumenha	Modelo de parecer de prisão preventiva	e-mail	10/02/2020
PGJ	Fórum de segurança pública	e-mail	11/02/2020
26ªPJ de Teresina	Defensoria pública nos ANPP	telefone	11/02/2020
PJ de Itaueira	Modelo de denúncia Decreto-Lei 201/67 c/c arts. 288, 297 e 299 CP	e-mail	12/02/2020
4ªPJ de Teresina	Acesso SISBO e SISPROCEP	telefone	13/02/2019
30ªPJ de Teresina	Acesso SISBO e SISPROCEP	telefone	13/02/2019
57ªPJ de Teresina	Acesso SISBO e SISPROCEP	e-mail	13/02/2019
54ªPJ de Teresina	Arquivamento em Inquérito Policial	telefone	14/02/2020
PJ de Cocal	Acordo de não persecução penal	telefone	17/02/2020
CAODIJ	Modelo de Ofício	presencial	19/02/2020
NAPJ - Picos	Manifestação acerca do desinteresse na restituição de coisas apreendidas	e-mail	21/02/2020
PJ de Luzilândia	PGA 2020	presencial	27/02/2020
1ªPJ de União	PGA 2020	telefone	28/02/2020

# ATUALIZAÇÕES DO SITE

CAOCRIM > Material de Apoio > Manual de Atuação por Área > ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
> [MPSC – Manual sobre ANPP](#)

CAOCRIM > Material de Apoio > Manual de Atuação por Área > ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
> [MPSP – Manual sobre ANPP](#)

CAOCRIM > Material de Apoio > Manual de Atuação por Área > ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
> [MPPA – Orientações sobre ANPP](#)

CAOCRIM > Material de Apoio > Manual de Atuação por Área > ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
> [MPMT – Questões práticas sobre o ANPP](#)

CAOCRIM > Material de Apoio > Manual de Atuação por Área > ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
> [Possíveis crimes para o ANPP](#)

CAOCRIM > Material de Apoio > Manual de Atuação por Área > ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
> [MPSC – Fluxo sobre ANPP](#)

CAOCRIM > Material de Apoio > Manual de Atuação por Área > ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
> [MPSC – Perguntas e respostas sobre o ANPP](#)

CAOCRIM > Material de Apoio > Manual de Atuação por Área > ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
> [MPSC – Orientações sobre o ANPP](#)

# EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

**LUANA AZERÊDO ALVES** – Coordenadora do CAOCRIM  
[luana.azeredo@mppi.mp.br](mailto:luana.azeredo@mppi.mp.br)

**GLAUCO VENTURA ALVES NERI** – Técnico Ministerial  
[glaucoventura@mppi.mp.br](mailto:glaucoventura@mppi.mp.br)

**PABLO KELSON VERAS GOMES** – Técnico Ministerial  
[pablokelson@mppi.mp.br](mailto:pablokelson@mppi.mp.br)

**JULIANA RESENDE MENDES** – Assessora Ministerial  
[julianaresende@mppi.mp.br](mailto:julianaresende@mppi.mp.br)

**FILIPE SORIANO ALVARES ROCHA** – Estagiário  
[filipe.rocha@mppi.mp.br](mailto:filipe.rocha@mppi.mp.br)

COLABORADOR

Design Gráfico: **Marcos Vinícius Lima Vieira** - Estagiário

## CONTATOS

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima. Teresina – PI.**

E-mail: [caocrim@mppi.mp.br](mailto:caocrim@mppi.mp.br)  
Telefone: (86) 3216-4550. Ramais: 511 (Gabinete), 586  
(Coordenação)

